



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

Protecting EU taxpayers' money from criminals

SEMINÁRIO "A PROCURADORIA EUROPEIA"

- CEJ/ERA -

Lisboa, 20 de Junho de 2022

A Protecção dos Interesses Financeiros da União Europeia – A Directiva (UE)1371/2017

- **Parte I: Evolução**
- **Parte II: Sistema de Recursos Próprios**
- **Parte III: Directiva**
 - Direito Penal Especial
 - Direito Penal Geral
- **Parte IV: Outras Disposições**



Parte I - Evolução

O caso C-68/88 TJUE Acórdão “Greek Maize”

- **Art.º 5.º do Tratado de Roma:** “Les États membres prennent toutes mesures générales ou particulières propres à assurer l'exécution des obligations découlant du présent Traité ou résultant des actes des institutions de la Communauté. Ils facilitent à celle-ci l'accomplissement de sa mission. Ils s'abstiennent de toutes mesures susceptibles de mettre en péril la réalisation des buts du présent Traité.”
- **Comissão vs Grécia**
- 2 carregamentos de milho: Jugoslávia
- GR. 447.053.406 € ~~1.511~~ 1.968,91



C-68/88 TJUE Acórdão “Greek Maize”

- TJUE: Ao não proceder, **criminal** ou **disciplinarmente**, contra as pessoas que participaram na prática e na dissimulação das operações que permitiram evitar o pagamento dos direitos niveladores agrícolas atrás referidos, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º do Tratado CEE.
- Criminalidade Organizada Transnacional:
Jugoslávia – Grécia - Bélgica



O Direito Subsequente

- Tratado de Maastricht (1992) – Título VI “Justiça e Assuntos Internos”
 - Art.º K.1: “Para a realização dos objectivos da União, nomeadamente o da livre circulação de pessoas, e sem prejuízo das atribuições e competências da Comunidade Europeia, os Estados-membros consideram **questões de interesse comum** os seguintes domínios:
 - 5) **A luta contra a fraude de dimensão internacional**, na medida em que esse domínio não esteja abrangido pelos pontos 7, 8 e 9 do presente artigo;
 - 7) **A cooperação judiciária em matéria penal**
 - Art.º K. 3 , (...) o **Conselho pode elaborar convenções** e recomendar a sua adopção pelos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.
- Convenção PIF (1995): Fraude (receitas/despesas UE)
- Regulamento PIF (2988/95 de 18 de Dezembro): Protecção administrativa e medidas de controlo.



O Direito Subsequente

- Corpus Juris (1997|2000)
- Green Paper
- Tratado de Lisboa
- TFUE:

- Art.º 325.º:

n.º 1: "A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União."

n.º 4: "O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Tribunal de Contas, adotarão as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista proporcionar uma proteção efetiva e equivalente nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União."



O Direito Subsequente

- Comissão Proposta de Directiva ao abrigo do art.º 325.º n.ºs 1 e 4 TFUE
- Conselho + Parlamento : Directiva PIF ao abrigo do art.º 83.º n.º 3 TFUE
- Comissão: Proposta de Regulamento ao abrigo do disposto no art.º 86.º n.º 1 do TFUE:

“A fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma **Procuradoria Europeia** a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.”

2017:

- **Directiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2017 (Directiva PIF);**
- **Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho de 12 de Outubro de 2017 (Regulamento EPPO).**



Parte II - O Sistema de Recursos Próprios da União

- **Decisão 2020/2053 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2020**
- **Recursos próprios tradicionais: receitas provenientes de direitos aduaneiros, direitos niveladores etc.. €17.912.606.159,00 (2022)**
- **Recursos IVA: aplicação de uma taxa de mobilização uniforme de 0,30 %, para todos os Estados-Membros, ao montante total das receitas do IVA cobrado sobre todas as operações tributáveis, dividido pela taxa média ponderada do IVA €19.071.387.750,00 (2022);**
- **Plástico não reciclado: Taxa de mobilização uniforme de 0,80 EUR por quilograma €5.997.306.880,00 (2022);**
- **Taxa de mobilização uniforme Rendimento Nacional Bruto de todos os Estados-Membros: €114.719.398.923,00 (2022);**
- **Empréstimos Mecanismo de Recuperação e Resiliência: €360 mil milhões (2021 -).**



Parte III - A Directiva PIF

- **Directiva PIF**
- «Interesses financeiros da União», todas as receitas, despesas e ativos cobertos por, adquiridos através de ou devidos a:
 - i) o orçamento da União;
 - ii) os orçamentos das instituições, dos órgãos e dos organismos da União criados nos termos dos Tratados, ou os orçamentos por eles geridos e controlados direta ou indiretamente;

- **Fraude ao IVA**
 - Actos/Omissões intencionais;
 - 2 ou mais Estados-Membros;
 - €10 milhões.



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Especial

- Fraude na Despesa - elementos típicos: art.º 3.º n.º2 al.s a) e b):
 - A utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta;
 - Não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - A aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos
- Fraude na Despesa (condutas):
 - Não relacionada com Contratação Pública da União (v.g. FEEL): Todas as condutas - alínea a)
 - Relacionada com Contratação Pública da União (v.g. art.º 160.º e segs do Regulamento UE 2018/1046 de 18 de Julho): quando cometida tendo em vista um proveito ilícito em benefício do autor da infração ou de terceiros, causando prejuízo aos interesses financeiros da União – alínea b)



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Especial

- Fraude na Receita - elementos típicos: art.º 3. n.º 2
 - **Alínea c):** Receitas não IVA - Qualquer acto ou omissão relativo à:
 - Utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
 - Não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - Aplicação ilegítima de um benefício, obtido **legalmente**, que produza o mesmo efeito;
 - **Alínea d):** Receitas IVA - Actos ou omissões cometidas no âmbito de esquemas fraudulentos transfronteiriços relativos à:
 - Utilização ou apresentação de declarações ou de documentos relativos ao IVA falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição dos recursos do orçamento da União;
 - Não comunicação de uma informação relativa ao IVA, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - Apresentação de declarações relativas ao IVA corretas para fins de dissimulação fraudulenta do não pagamento ou da criação ilícita de direitos a reembolso do IVA.



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Especial

- Outros crimes PIF (art.º 4.º)
 - Branqueamento de Capitais: quando o respectivo crime precedente seja uma infracção penal abrangida pela Directiva;
 - Corrupção passiva e activa,
 - Apropriação Ilegítima, *lato sensu*;: “apropriação” e “utilização”
 - Conceito de Funcionário:
 - Funcionários da União
 - Funcionários dos Estados-Membros
 - Funcionários de países terceiros
 - Qualquer pessoa assuma/exerça serviço público



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Especial

- **DL 28/84 de 20 de Janeiro:**

- Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção; Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado; Fraude na obtenção de crédito (no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência);

- **RGIT:**

- Burla Tributária; Contrabando; Contrabando de circulação; Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo; Fraude Fiscal, (Associação Criminosa)

- **Código Penal:**

- Burla; Falsificação de Documentos; Corrupção passiva; Corrupção activa; Peculato; Peculato de uso; (Associação Criminosa) + conceito de Funcionário;

- **Lei 20/2008 de 21 de Abril:**

- Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Geral

- Instigação e cumplicidade (art.º 5.º n.º 1);
- Tentativa (art.º 5.º n.º 2)
 - Crime de desvio de subsídio e de crédito bonificado;
 - Crime de Peculato de Uso;
 - Fraude na obtenção de crédito



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Geral

- Responsabilidade das Pessoas Colectivas (art.º 6.º):
 - Infracções cometidas em seu benefício por pessoa agindo a título individual ou como membro de um órgão, e que exerça um poder de direcção assente:
 - No poder de representação da pessoa coletiva;
 - Na autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou
 - Na autoridade para exercer o controlo a nível dessa pessoa coletiva;
 - Na falta de supervisão ou de controlo por uma pessoa acima referida de outra sob sua autoridade, e de que resulte a comissão de uma infracção PIF em benefício da pessoa colectiva.
- Art.º 11º do Código Penal;
- Art.º 3.º DL 28/84 de 20 de Janeiro e art.º 7.º do RGIT:
 - Falta de supervisão ou controlo



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Geral

- Sanções (art.ºs 7.º e 9.º): efectivas, proporcionadas, dissuasivas
- Penas:
 - Pessoas singulares 4 anos de prisão (valor considerável: €100 mil)
 - Pessoas colectivas: multas (penais/não penais). Sanções Acessórias: facultativas.
- Circunstância Agravante (art.º 8.º): Organização Criminosa salvo se punida como crime autónomo cfr. considerando 19.º (caso Português)



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Geral

- **Decisão Quadro 2008/841/JAI de 24 de Outubro**
- **Organização Criminosa:** constitui uma organização criminosa a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista a prática de infracções passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros ou outro benefício material.
- E uma associação estruturada é aquela que não foi constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infracção e que não tem necessariamente atribuições formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou uma estrutura sofisticada.



A Directiva PIF - Repercussão no Direito Penal Geral

- Competência Jurisdicional (art.º 11.º):
 - Infracção cometida, no todo ou em parte, no território do Estado-Membro (art.ºs 4.º al. a) e 7.º do Código Penal);
 - Autor da infracção seja nacional do Estado-Membro (art.º 5.º al.s e) e g) do Código Penal)
- Recuperação de Activos (art.º 10.º):
Congelamento e Perda
- Prescrição (art.º 12.º)



Parte IV - A Directiva PIF – Disposições Finais

- Recuperação de Valores (art.º 13.º):
 - FEEI – Agência Desenvolvimento e Coesão (art.º 14.º DL 140/2013)
 - IVA/Direitos Aduaneiros: Autoridade Tributária e Aduaneira



- Execução Fiscal (art.º 148.º e segs CPPT)

- Regimes administrativos (art.º 14.º):
 - *v.g.* Regulamento 2988/95
- Cooperação Judiciária e Administrativa (art.º 15.º)



Parte V - A Directiva PIF – Conclusão

- Inovadora;
- Avanço na protecção criminal dos Interesses Financeiros da União Europeia
- Competência EPPO

Mas:

- Fraude na obtenção de crédito (pessoas singulares)
- Punibilidade da Tentativa
- Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas
- Tutela penal do plástico não reciclado.



Muito Obrigado



Rui Correia Marques – Procurador Europeu
Delegado | European Delegated Prosecutor

rui.correia-marques@ext.ec.europa.eu

rui.p.marques@mpublico.org.pt